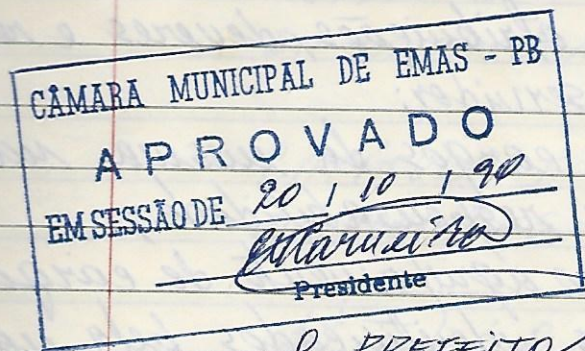


## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90



Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal APROVA e ELE SANEIONA e PROMULGA a seguinte lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O presente Estatuto disciplina a situação dos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que atua no Ensino de 1º Grau, Supletivo, Educação, Pré-Escolar e Alfabetização, atividades e estabelecendo obrigações, direitos e vantagens dos Professores, Regente de Ensino e Especialistas em Educação.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - por servidor do Magistério, todo aquele que, integrando os Grupos Ocupacionais, exercea atividades inerentes à Educação, nelas incluídas, entre outras, o ensino, a administração, a orientação, a supervisão, assistência social, psicologia, planejamentos e os encargos de pesquisa e extensão.

II - por Professor, genericamente, todo aquele que integrar os grupos ocupacionais de docência.

III - por Especialista em Educação, o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, do Quadro Formalmente, habilitada de acordo com a legislação vigente.

Artigo 3º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor;

II - Classe, o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade;

III - Categoria Funcional, o agrupamento de cargos com iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível de conhecimento exigível para seu desempenho;

IV - Grupo Ocupacional, o conjunto de categorias funcionais correlatas ou afins quando às atividades de cada uma natureza de trabalho e objetivos que lhes forem inerentes;

V - Função de Magistério, o conjunto de atividades técnicas pedagógicas, exercidas por servidor do magistério, no conjunto do processo educacional.

VI - Atividade Docente, toda a ação desenvolvida por servidor do Magistério na unidade escolar, voltada à formação do educando, abrangendo a preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades e a administração escolar;

VII - Atividades Didáticas, as que, relacionadas com a docência possam ser exercidas extra-classe ou que sejam voltadas à recuperação de alunos, dentro do processo ensino-aprendizagem;

VIII - Progressão, a passagem do servidor para o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe;

IX - Ascensão, a passagem do servidor para outra classe de nível mais elevado da mesma categoria funcional;

X - Função Gratificada, o encargo de Chefia, Secretariado, Assistência, apoio ao assessoramento, cometido a servidor, para cujo exercício será atribuída vantagens assessoria, prevista em lei.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelas categorias funcionais compreendidas: Permanente e Suplementar do Magistério.

§ 1º - No Grupo Ocupacional Permanente do Magistério Municipal agrupam-se as categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação, cujos ocupantes possuem a qualificação na legislação específica.

§ 2º - O Grupo Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal, compreende:

I - As categorias funcionais do Magistério, cujos ocupantes não possuem a qualificação de que trata o § 1º deste artigo.

II - As funções que venham a ser exercidas precariamente nos casos de falta de Professor regularmente qualificado.

### CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Artigo 5º - A classificação do cargo da categoria Professor se fará de acordo com a habilitação específica exigido nos §§ deste artigo.

§ 1º - Como Professor GPM-1, exige-se habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de formação de Professor, com duração de 3 (três) anos ou programa estadual Nogos II.

§ 2º - Como Professor GPM-2, exige-se habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de forma

ção de Professor, com duração de 4 (quatro) anos, ou em curso previsto no parágrafo anterior, acrescido de estudos adicionais de, no mínimo, 720 horas.

§ 3º - Como Professor QPM-3, exige-se habilitação específica de curso superior, corresponde a licenciatura de curta duração.

§ 4º - Como Professor QPM-4, exige-se habilitação específica, obtida em curso de nível superior correspondente a Licenciatura Plena.

§ 5º - Como Professor QPM-5, exige-se além do que está previsto no parágrafo anterior, curso de Pós Graduação na área específica, com carga horária mínimo de 360 horas-aulas.

Artigo 7º - A classificação do cargo de categoria Especialista em Educação, prevista no artigo 2º, inciso II desta Lei, se fará de acordo com a habilitação específica obedecendo ao exigido nos §§ deste artigo.

§ 1º - Como Supervisor Escolar:

I - QPM-SE-1, exige-se graduação superior em pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida através de licenciatura de curta duração;

II - QPM-SE-2, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica de Supervisor Escolar, obtida através de licenciatura Plena;

§ 2º - Como Orientador Educacional:

I - QPM-E-1, exige-se graduação superior em pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, obtida através de licenciatura Plena;

II - QPM-E-2, exige-se além de graduação superior em curso de licenciatura Plena em pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional, curso a nível de

Pós Graduação na área específica;

III- GPM-E-3, exige-se curso de Pós Graduação com habilitação para o Magistério e Licenciatura de curta duração para Supervisão do Ensino;

IV- GPM-E-4, exige-se além de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, curso de Pós Graduação na área específica com carga horária mínima de 360 horas-aulas.

§ 3º - Como Assistência Social Escolar:

I- GPM-ASE-1, exige-se graduação em Serviço Social com estágio na área educacional;

II- GPM-ASE-2, exige-se além dos requisitos do inciso anterior, curso de especialização a nível de Pós Graduação, na área específica;

§ 4º - Como Psicólogo Educacional:

I- GPM-PE-1, exige-se, graduação Superior em Psicologia, com estágio na área educacional;

II- GPM-PE-2, exige-se além dos requisitos do inciso anterior, curso de Especialização a nível de Pós Graduação na área específica.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

Artigo 8º - No desempenho de suas funções o Professor e o Regente de Ensino deverão integrar-se no projeto pedagógico da escola, com unidade de ação educacional, desenvolvendo atividades docentes em graus e modalidades de ensino adotado pelo Município.

§ 1º - A categoria funcional professor compreende todos os cargos do Grupo Educacional Permanente do Magistério Municipal, simbolizados por GPM-PR.

§ 2º - A categoria funcional Regente de Ensino compreende os cargos do Grupo Ocupacional Suble-

mentar do Magistério Municipal, simbolizado por  
DSM-RE.

Artigo 9º - Ao Supervisor Escolar compete planejar, orientar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico das escolas, responsabilizando pela Orientação Didático-Pedagógico processo de ensino aprendizagem.

Artigo 10 - Ao Orientador Educacional compete proporcionar assistência aos alunos, com vistas à integração no processo educativo, prestando-lhes, inclusive orientação vocacional, em cooperação com os professores, demais especialistas, com a família e com a comunidade.

Artigo 11 - Ao Assistente Social Escolar compete promover a integração e o ajustamento do educando à escola e a comunidade, visando a orientação para a vida comunitária sendo sua ação inserida no contexto geral do processo educacional sob forma de apoio a atividade de orientação educacional e pedagógica, em direta e efetiva cooperação com a escola e com a comunidade.

Artigo 12 - Ao Psicólogo Educacional compete analisar e avaliar o processo educacional, sob forma específica de aconselhamento, apoio e aplicação de recursos Psicotécnicos no processo ensino-aprendizagem e nas atividades de orientação educacional e pedagógica em estreita cooperação com os processos, demais especialistas, família e comunidade.

## TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13- Os cargos e funções do Magistério Municipal são acessíveis a todos que tendo-se habilitado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, preencherem os requisitos gerais e específicos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 14- Cabe a Secretaria da Educação e Cultura em consonância com a Secretaria de Administração, ou a quem for delegado a competência, a realização de concurso público para provimento dos cargos dos Quadros Permanentes do Magistério.

Parágrafo único - O concurso de que trata este artigo será realizado em atendimento as vagas surgidas na Rede Municipal de Ensino, respeitadas as normas legais para ingresso no Serviço Público Municipal.

#### Seção II DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 15- Poderá ser substituído em caráter de emergência o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou qualquer motivo de ordem legal, quando este afastamento prejudicar as atividades escolares.

Artigo 16 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior à 30 (trinta) dias, cabendo ao dirigente da escola, a indicação do substituto ao titular da Secretaria de Educação e Cultura para aprovação.

Artigo 17 - Não havendo na Rede de Educação Municipal, professor disponível, faz-se a substituição através de:

I - Professor do Quadro, com disciplina de carga horária, percebendo as aulas em substituição no mesmo valor de carga horária para o titular da disciplina.

II - Professor estranho ao Quadro, contratado por tempo determinado autorizado por lei, pelo prazo de substituição.

## CAPÍTULO II

### DA CARGA HORÁRIA E REGIME DISCIPLINAR DE TRABALHO

Artigo 18 - A carga horária dos Professores e Regentes de Ensino terá o seu horário de trabalho observado ao seguinte:

a) T-20 - correspondente à 40 horas de aulas mensais, sendo 20 de atividades didáticas e 20 de atividades extra-classe.

b) T-30 - correspondente a 60 horas de aulas mensais, sendo 40 de atividades didáticas e 20 de atividades extra-classe.

c) T-40 - correspondente a 80 horas de aulas mensais, sendo 70 de atividades didáticas e 10 em atividades extra-classe.



Artigo 19- Desde que o servidor do Magistério não acumule cargos, funções ou emprego público, e o trabalho didático pedagógico o exigir, será elevada a sua carga horária para o regime T-40.

Parágrafo Único- Em qualquer hipótese é inadmissível o exercício cumulativo de dois cargos com carga horária T-40.

Artigo 20- O especialista em Educação, e o Professor sem regência de classe, que exercem suas atividades em função nas unidades escolares, em regime T-40, deverão cumprir, semanalmente, 40 horas de trabalho.

Artigo 21- O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar exercerão suas funções em regime T-40.

Artigo 22- Independentemente da Carga Horária, o servidor do Magistério que exercer suas funções em órgãos vinculados à Secretaria de Educação e Cultura deverá cumprir expediente integral, de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Artigo 23- O regime disciplinar dos servidores do Magistério, obedecerá as normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

### CAPÍTULO III

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 24- Ficam estabelecidas as seguintes funções de Direção Escolar:

- a) SEC-DE-1, corresponde ao Diretor de Escola Classe A-3;
- b) SEC-DE-2, corresponde ao Diretor de Escola Classe B-1;
- c) SEC-DE-3, corresponde ao Diretor de Escola Classe B-2;
- d) SEC-DE-4, corresponde ao Diretor de Escola Classe B-3;
- e) SEC-DE-5, corresponde ao Diretor de Escola Classe C-1.

Artigo 25 - O Vice-Diretor terá gratificação correspondente a 80% do valor atribuído ao Diretor Escolar.

Parágrafo Único - Somente será admitido nomeação ao Vice-Diretor nas escolas classe C-1.

Artigo 26 - O Diretor Escolar é o representante legal da Secretaria de Educação, a nível de Escola competindo-lhe a administração e a coordenação pedagógica do educandário.

§ 1º - O Vice-Diretor, além de colaborar permanentemente com o Diretor Escolar tem a função de Regência a Escola, na forma Regimental.

§ 2º - O Vice-Diretor substituirá o Diretor Escolar nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 27 - Em se tratando de Escola com apenas uma sala de aula, a sua administração ficará sob a responsabilidade do Professor em atividade, que receberá pelo encargo, uma gratificação correspondente a 30% do valor atribuído ao Diretor de escola classe A-3.

## TÍTULO IV

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

Artigo 28- As Escolas da Rede de Ensino Municipal serão classificadas de acordo com o nível de escolaridade ministrada e o número de alunos nefas matriculadas, de acordo com as Classes "A", "B" e "C", assim discriminadas:

I- Escola Classe "A"-1, corresponde as unidades escolares com funcionamento na Zona Rural com até 20 (vinte) alunos matriculados ministrando o ensino de (~~1º grau~~) 1ª fase do primeiro grau;

II- Escola Classe "A"-2, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 21 (vinte e um) a 30 (trinta) alunos matriculados ministrando o ensino de 1ª fase do primeiro grau;

III- Escola Classe "A"-3, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) alunos matriculados ministrando o ensino de 1ª fase do primeiro grau;

IV- Escola Classe "B"-1, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 51 (cinquenta e um) a 60 (sessenta) alunos matriculados ministrando o ensino de 1ª fase do primeiro grau;

V- Escola Classe "B"-2, corresponde as unidades escolares com funcionamento com 61 (sessenta e um) a 100 (cem) alunos matriculados ministrando o ensino de 1ª fase do primeiro grau;

VI- Escola Classe "B"-3, corresponde as unidades escolares com funcionamento ~~com~~ de 101 (cento e um) alunos matriculados ministrando o ensino de 1ª fase do primeiro grau;

VII- Escola Classe "C"-1, corresponde as unidades escolares com funcionamento acima de 101 (cento e um)

alunos matriculados e ministrando o ensino de 2ª fase do primeiro grau.

## TÍTULO V DO QUADRO DEVENÇIONAL SUPLEMENTAR

Artigo 29 - Os atuais servidores do Magistério que não satisficarem condições de ingresso no Quadro Permanente do Magistério terão seus direitos assegurados no Quadro Suplementar de Magistério, requerimento, observados os seguintes critérios:

I - Regente de Ensino, símbolo GSM-RE-1, os que possuem certificado de conclusão das quatro primeiras séries do 1º grau;

II - Regente de Ensino, GSM-RE-2, os que possuem certificado de conclusão de curso de 1º grau;

III - Regente de Ensino, GSM-RE-3, os que possuem certificado de curso de 2º grau;

IV - Regente de Ensino, GSM-RE-4, os que estão matriculados em curso de 2º grau com habilitação para magistério em projeto estadual nos II

V - Regente de Ensino, GSM-RE-5, os portadores de Diploma de Curso Superior alheio a área específica em educação.

## TÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS EM GERAL

Artigo 30 - Respeitadas as disposições constantes neste Estatuto, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes

ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Artigo 31- Além do vencimento e das vantagens previstas no plano de carreira, o Servidor do Magistério terá direito as seguintes;

I- Gratificação por participação em comissão julgadora de concurso público, correspondente ao vencimento atribuído ao cargo;

II- Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento pelo efetivo exercício em atividades de Magistério, dirigidas e ~~(executadas)~~ especiais;

III- Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ao Professor ou Regente de Ensino que tenha de treinamento em Educação Rural, e que esteja em efetivo exercício de sala de aula na Zona Rural;

IV- Gratificação de 50% (cinquenta por cento) de incentivo à produtividade por regência de classe, incidentes sobre o valor global das horas-aulas efetivamente ministradas, nestas incluídas as horas-atividades;

V- Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, por produtividade, ao especialista em Educação que estiver em efetivo exercício de suas atribuições em estabelecimento da Rede de Ensino;

VI- Redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de vencimento, correspondente ao número de horas-aulas atribuídas ao servidor que completar 20 (vinte) anos de serviço, em função de Magistério;

§ 1º - As gratificações de que tratam os incisos IV e V, deste artigo é extensiva aos Professores, Regentes de Ensino e Especialistas em Edu-

cação que exerçam cargo ou função de direção ou por designação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, passem a integrar órgãos técnicos-pedagógicos na própria Secretaria.

§ 2º - O Professor Regente de Ensino ou Especialista em Educação posto à disposição de outro órgão dos Governos Federal ou Estaduais, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, executando-se os previstos nos incisos deste artigo, salvo em caso de convênio, firmado por autoridades competentes, a critério do Prefeito Municipal.

§ 3º - Será concedido o afastamento, sem ônus para o Município, aos integrantes do Magistério para realizar curso de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

### SEÇÃO ÚNICA DAS FÉRIAS

Artigo 32 - Ao Professor e ao Regente de Ensino que estiverem no <sup>exercício</sup> exercício de suas funções serão concedidas férias anuais coletivas de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Professor ou o Regente de Ensino que não estiverem exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Artigo 33 - O Especialista em Educação,

no desempenho de suas atividades específicas terá 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Parágrafo Único - O Especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Artigo 34 - Os Diretores e Vice-Diretores Escolares poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Os Diretores e Vice-Diretores Escolares não poderão gozar férias no mesmo período.

§ 2º - Na Escola onde existe apenas o Diretor Escolar será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um dos professores com lotação fixa na unidade escolar para responder pelo cargo enquanto durar o afastamento do seu titular em gozo de férias, com remuneração igual ao atribuído.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 35 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face a sua missão de educar e informar deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, assim como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas deste Estatuto e legislação pertinente;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Tratar com respeito e dignidade, a todos os que o procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - Preservar os hábitos de natureza ética;

V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VII - Falar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

VIII - Participar das atividades da educação que lhes forem cometidas por força de suas funções;

IX - Preservar a dignidade funcional no relacionamento com o educando.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36 - As Escolas Municipais terão sua organização definida em regime interno devidamente aprovado pelo órgão competente.

Artigo 37 - Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério poderão participar de associações de classe para reivindicar os seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Artigo 38 - Para a nomeação no cargo de provimento em comissão de Diretor e Vice-Diretor Escolas é indispensável que o candidato atenda, a pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) possuir o título em curso de licenciatura plena,  
b) possuir o título em curso de licenciatura de curta duração;

c) possuir o título de curso de 2º grau com habilitação para professor ou curso de projeto LOGOS II.



Parágrafo Único - A nomeação de que trata o Caput deste artigo, procederá, sempre, de indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 39 - Fica assegurado a ascensão funcional automática aos atuais Regentes de Ensino I, II, III e IV do Quadro Suplementar do Magistério, desde que no efetivo exercício do Magistério e que obtenham qualificação específica exigida na forma deste Estatuto, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da vigência desta Lei.

Artigo 40 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, Bibliotecas Escolares como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Artigo 41 - O Servidor do Magistério ao atingir metade do tempo de serviço necessário para a aposentadoria voluntária somente poderá ser removida a pedido.

Artigo 42 - Ao Servidor do Magistério que completar 25 (vinte e cinco) anos de atividades e tenha prestado relativamente serviços de caráter técnico científico e pedagógico-administrativo, poderá ser condecorado, pelo Prefeito, diploma de honra ao mérito diante indicações devidamente justificadas, do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
EUAS, em 02 de agosto de 1990.

JOÃO CARTAXO LOUREIRO  
(PREFEITO)

RES: A matéria ora transcrita foi aprovada  
por unanimidade de votos, na sessão  
de 20 de outubro de 1990.

Craido Uraiz Carneiro  
(Presidente da Câmara)

Vereadores: 1) Maria Nunes Trindade  
2) Aloizo Gomes de Lima  
3) Antonio Sereia Neto  
4) José Alexandre Souza  
5) Ronaldo/Barbara de Lima  
6) Francisco Lima G. J.  
7) José Carlos  
8) ~~Alvaro Botelho~~